

# **I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

**EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO**

---

E55

Empresa, economia e tributação [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Jason Soares de Albergaria Neto, Thiago Duca Amoni e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-423-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

---



# **I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

## **EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

**A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL, SEGUNDO A EMENDA  
CONSTITUCIONAL N. 132 DE 20.12.23: DESAFIOS E PERSPECTIVAS FRENTE  
AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**TAX REFORM IN BRAZIL, ACCORDING TO CONSTITUTIONAL AMENDMENT  
NO. 132 OF 12/20/2023: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE FACE OF  
THE RULE OF LAW**

**José Henrique Righi Rodrigues<sup>1</sup>  
Juliana Costa Ferreira Righi Rodrigues<sup>2</sup>  
Deilton Ribeiro Brasil<sup>3</sup>**

**Resumo**

O artigo analisa as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023, investigando seus impactos no Sistema Tributário Nacional sob a perspectiva do Rule of Law. A problemática reside na eficácia e nos efeitos do novo modelo frente à complexidade e desigualdades do sistema anterior. Parte-se da hipótese de que a reforma promoverá simplificação, eficiência e justiça fiscal. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa teórico-bibliográfica, análise comparativa, histórica e temática. Os resultados indicam avanços estruturais, maior transparência e potencial redução de desigualdades, embora persistam incertezas sobre a implementação tecnológica, a transição dos regimes e a efetividade prática das medidas.

**Palavras-chave:** Reforma tributária, Sistema tributário nacional, Justiça fiscal, Eficiência econômica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper examines Constitutional Amendment No. 132/2023 and its effects on Brazil's National Tax System under the Rule of Law. It investigates whether the new framework, designed to address the previous system's complexity and inequalities, effectively promotes simplification, efficiency, and tax justice. Using a hypothetical-deductive approach with theoretical-bibliographic and comparative analysis, the study identifies structural advances, enhanced transparency, and potential inequality reduction. However, uncertainties persist regarding technological adaptation, transition between regimes, and the practical

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT, MBA/FGV em Direito Tributário, especialista em Finanças Públicas (TCEMG) e Direito Público (PUC/MG). Corregedor-Chefe e Auditor Fiscal/MG. Professor universitário.

<sup>2</sup> Pós-graduanda, especialização, em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC/MG. Advogada.

<sup>3</sup> Pós-doutor em Direito UNIME e Doutor em Direito-UGF/RJ. Professor de Graduação, Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-UIT e Afya Sete Lagoas. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br. Orientador

effectiveness of the reforms, highlighting the need for continuous evaluation of their implementation and long-term impacts on fiscal governance.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax reform, National tax system, Tax justice, Economic efficiency

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo investigar, de forma crítica e aprofundada, as principais mudanças introduzidas pela *Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023*, que promoveu uma ampla e estruturante reforma no Sistema Tributário Nacional. Busca-se compreender os impactos jurídicos, políticos, econômicos e sociais decorrentes de sua implementação, cotejando-os com o modelo anterior sob a perspectiva do *Rule of Law* e dos princípios constitucionais da justiça fiscal, da capacidade contributiva e da segurança jurídica. A relevância do tema decorre de sua natureza teórica, prática e política, uma vez que a reforma incide diretamente sobre a estrutura arrecadatória do Estado, a atividade econômica e a concretização dos direitos fundamentais.

A problematização central reside na análise dos efeitos e reflexos do novo sistema tributário diante da histórica complexidade, da ineficiência e das desigualdades inerentes ao modelo anterior. O antigo sistema era caracterizado por um emaranhado de legislações que dificultavam o cumprimento das obrigações principais e acessórias, aumentavam o contencioso tributário e incentivavam práticas desleais, como a concessão indiscriminada de benefícios fiscais, resultando em desequilíbrios concorenciais e na chamada “guerra fiscal” entre os entes federativos. A partir da reforma, questiona-se se a simplificação prometida — com a substituição de tributos existentes pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) — será capaz de reduzir essas distorções, aumentar a transparência e conferir maior previsibilidade ao sistema.

A hipótese de pesquisa parte do pressuposto de que a reforma tributária não se limita à extinção e criação de novos tributos, mas constitui uma tentativa de corrigir disfunções estruturais do sistema anterior, adequando-o a padrões internacionais, como o modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), amplamente utilizado na Europa. Nesse sentido, a mudança da tributação da origem para o destino, a implementação do mecanismo de *split payment*, a previsão de *cashback* para famílias de baixa renda e a criação de um Comitê Gestor intergovernamental são instrumentos que visam fortalecer a justiça fiscal, promover maior eficiência arrecadatória e reduzir desigualdades regionais e sociais.

A investigação foi conduzida por meio do método hipotético-dedutivo, partindo de premissas específicas sobre as limitações do sistema tributário vigente para deduzir as possíveis consequências e resultados decorrentes da adoção do novo modelo. Os procedimentos metodológicos envolveram pesquisa teórico-bibliográfica, com análise de fontes formais e materiais do direito tributário, doutrina especializada, legislação nacional e

estrangeira, além de abordagens interpretativas, históricas, comparativas e temáticas que permitiram uma leitura crítica e contextualizada do processo de reforma.

Os resultados alcançados apontam que a Emenda Constitucional n.º 132/2023 alterou significativamente a estrutura do Sistema Tributário Nacional, com potencial para simplificar a tributação, reduzir a litigiosidade, aumentar a transparência e promover maior justiça fiscal. A mudança da tributação para o destino tende a mitigar a guerra fiscal e estimular investimentos, enquanto a unificação de tributos pode gerar maior eficiência econômica. Todavia, o estudo revela que persistem desafios estruturais relevantes, como a complexidade do período de transição - em que coexistirão dois regimes tributários até 2033 -, as dúvidas quanto à eficácia do *split payment*, os riscos relacionados à implementação tecnológica e à interoperabilidade dos sistemas, bem como a necessidade de garantir a autonomia dos entes federados dentro de um modelo de federalismo cooperativo. Tais questões indicam que o sucesso da reforma dependerá não apenas do texto constitucional, mas da efetividade prática de sua execução e da qualidade das políticas públicas associadas à arrecadação e redistribuição tributária.

Disclaimer: Este trabalho utilizou ferramentas de inteligência artificial de forma restrita, apenas como apoio auxiliar em revisão gramatical, organização textual, tradução técnica e uniformização terminológica. Todo o conteúdo analítico, a hipótese de pesquisa, a escolha e utilização do método hipotético-dedutivo e as considerações finais foram desenvolvidos pelos autores. O processo contou em todas as etapas com supervisão humana, garantindo a fidedignidade científica e a autonomia intelectual do texto.

## **2. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023: A TRANSIÇÃO DO MODELO ANTERIOR PARA O NOVO SISTEMA**

A Emenda Constitucional nº 132/2023 previu uma série de mudanças significativas no Sistema Tributário Nacional. Para fazer frente às mudanças estruturais realizadas, foi crucial a instituição de um período de transição compatível com a sua complexidade. Esse período de transição tem por finalidade precípua “garantir a previsibilidade e confiança no ordenamento jurídico, além de assegurar que as mudanças ocorram de maneira calculável e previsível” (Gama, 2025, p. 76).

A instituição de um período de transição tem por finalidade evitar que o contribuinte seja surpreendido pela mudança do novo modelo proposto constitucionalmente. A função do período de transição é justamente preparar a sociedade, permitindo-a adaptar ao novo sistema

tributário instituído sobre o consumo. Por este motivo é que a mudança deve ocorrer de forma gradual. Assim, a instituição de um determinado período pré-estabelecido considerado período de transição é a solução mais prudente e necessária. Entretanto, sua previsão não afasta a existência de riscos e desafios. No caso sob análise, é fundamental que o Estado e os contribuintes atuem de forma coordenada e eficiente para superá-los. É importante, também, que haja a máxima divulgação e publicização em espaços democráticos de discussão e de construção para a correta regulamentação e eficaz implementação das novas regras e institutos criados pela reforma tributária.

Nesse sentido, o novo modelo de tributação adotado no Brasil, composto pelos tributos IBS e CBS, conforme a Emenda Constitucional n.132, de 20.12.23, dispôs expressamente sobre as regras de transição, em atenção aos critérios estabelecidos nos art.(s) 125 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Tais regras têm por objetivo evitar prejuízo aos contribuintes, garantir a segurança jurídica durante o período de mudança e assegurar a coexistência temporária dos 02(dois) regimes de tributação. É notório que a mudança de um sistema tributário para outro exige um planejamento complexo e cauteloso de modo a assegurar a observância aos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional sob pena de gerar instabilidade econômica, financeira e social.

Neste início, é evidente que a presença da dualidade de regimes em curso será o principal desafio em toda a fase de transição. Isso porque, durante este período os 02(dois) sistemas tributários, o atual e o novo, funcionarão simultaneamente. Dessa forma, o contribuinte e o próprio fisco terão que se adaptar, adequadamente, às novas regras sem que isso gere incertezas ou disputas jurídicas desnecessárias. De acordo com Clairton Kubasewski Gama (2025):

Ao longo de seu texto, a EC 132/2023 delinea os parâmetros para a transição, estabelecendo prazos e fases graduais de implementação dos novos tributos. Contudo, a duração prolongada desse período de transição, associada à coexistência de regimes tributários distintos, pode acarretar efeitos tanto positivos quanto negativos. De um lado, um período longo permite que os agentes econômicos se adaptem gradualmente, mitigando os impactos de uma mudança brusca. Por outro lado, a manutenção de dois sistemas paralelos pode aumentar a complexidade fiscal, gerar litígios e comprometer a previsibilidade e a confiança no novo regime. (Gama, 2025, p. 64).

Considerando o exposto acima e em que pese a complexidade de se acompanhar 02(dois) sistemas em curso, é possível identificar aspectos positivos e negativos relativos ao período de transição que merecem atenção nesse contexto. A doutrina destaca a importância da segurança jurídica nas alterações da legislação tributária. “A proteção da confiança legítima

dos contribuintes e a necessidade de garantir um ambiente de negócios estável são fatores fundamentais em nosso ordenamento” (Gama, 2025, p.64). Durante todo o período de transição, ocorrerá a cobrança dos tributos ICMS, ISSQN, PIS, COFINS, bem como a cobrança dos novos tributos IBS, CBS e Imposto Seletivo - IS. Essa coexistência tem por finalidade evitar prejuízo financeiro em face da arrecadação dos entes políticos envolvidos. Entretanto é certo que irá gerar uma mais complexidade na atividade de fiscalização e de cobrança para o contribuinte, tanto de fato, como para o contribuinte de direito, assim como para os próprios entes políticos envolvidos.

A Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023, estabeleceu um cronograma de transição que irá se estender por 10 (dez) anos, com a extinção gradual dos tributos antigos e a implementação progressiva do IBS e da CBS. Durante esse período, a alíquota dos novos tributos irá aumentar, enquanto os tributos antigos - ICMS, ISSQN, PIS, CONFINS - perderão sua relevância até serem completamente extintos. Esse período de transição tem como objetivo reduzir os impactos fiscais e permitir que os entes federativos e os contribuintes tenham tempo o suficiente para adaptarem seus sistemas de arrecadação e controle (Gama, 2025, p. 70). Ou seja, a transição é crucial para a modernização do sistema tributário brasileiro, conferindo maior tranquilidade, eficiência, eficácia e simplificação a todo arcabouço jurídico tributário.

Nesse sentido, em 2026, entrará em vigor o novo modelo de tributação. Será o início da fase teste. Essa fase teste tem por escopo conhecer, analisar e verificar o verdadeiro potencial arrecadatório do IBS e da CBS. No ano de 2026, o IBS será cobrado com uma alíquota estadual teste de 0,1% (zero vírgula um por cento), enquanto a CBS a uma alíquota fixada em 0,9% (zero vírgula nove por cento). Entretanto, vale ressaltar que a instituição dos novos tributos não representará aumento ou alteração na carga tributária para os contribuintes, haja vista a possibilidade de compensação de valores pagos a título de IBS e CBS com os valores devidos à COFINS, PIS e PIS/COFINS- Importação conferida aos mesmos (Pontalti, 2024, p. 203).

Deprende-se, portanto, que o objetivo é exatamente testar o potencial arrecadatório dos novos tributos. Outro objetivo desse período de teste é permitir que sejam obtidas informações que auxiliarão na fixação da alíquota de referência instituída pelo Senado Federal a viger em 2027, nos termos do art. 130 do ADCT (Ricardo; Arruda, 2024, p. 138). Neste mesmo ano de 2027, conforme o disposto pelo art. 125, § 3º, ADCT, o valor arrecadado a título de IBS será destinado para o financiamento do Comitê Gestor do IBS e do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais.

Lado outro, o valor arrecadado a título de CBS observará a destinação para o financiamento da seguridade social, na forma do art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988. Seguindo essa mesma lógica, em 2027, é que ocorrerá a cobrança plena da CBS e a cobrança, sem qualquer período de transição, do Imposto Seletivo – IS, doutrinariamente denominado Imposto do pecado. Serão extintos, também, a COFINS, o PIS, PIS/COFINS - Importação. A transição dos antigos tributos federais para a CBS será mais rápida do que a transição dos impostos estatais e municipais para o IBS.

Nesse cenário, surge a discussão acerca do IPI, que também seria, inicialmente, extinto. Entretanto, pensando na Zona Franca de Manaus - ZFM, com o objetivo de não ocasionar graves problemas, restou decidido que o IPI não será mais extinto. Ele apenas terá sua alíquota reduzida a zero para todas as operações, “exceto em relação àquelas operações que envolvam produtos que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em Lei Complementar” (Pontalti, 2024, p. 204).

No tocante à alíquota da CBS e do IS, caberá ao Senado Federal fixar uma alíquota referencial com a finalidade de assegurar à União arrecadação equivalente àquela recebida com os tributos federais extintos e com a cobrança integral do IPI. Destaca-se que esta alíquota referencial não possui caráter obrigatório, haja vista que o ente federativo poderá fixar uma alíquota diversa por meio de lei ordinária específica, desde que respeitado o percentual mínimo correspondente à alíquota referencial. Vale ressaltar que, com o objetivo de impedir a elevação excessiva do ônus tributário, o art. 126, III, b), ADCT restou proibida a incidência cumulativa do IPI com o Imposto seletivo.

Em 2027 e 2028, a CBS já produzirá todos seus efeitos integralmente. Entretanto, o mesmo não ocorrerá com o IBS. Isso porque o ano de 2026 será a fase teste do IBS. Em 2027 será efetivada a implementação do IBS estadual e municipal, mas suas alíquotas serão de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), haja vista tratar-se, ainda, de uma fase teste. Além disso, como nesse período ainda ocorrerá a cobrança do ICMS e do ISSQN de modo a não majorar a tributação nesse período a CBS terá sua alíquota reduzida a 0,1% (zero vírgula um por cento).

No lapso temporal compreendido de 2029 a 2032, ocorrerá a substituição gradual do ICMS e ISSQN para o IBS. Nesse período, deverá ser aplicado um fator redutivo de 10% (dez por cento) em suas alíquotas fixadas pelos entes federativos competentes. Assim, conforme o art. 128, ADCT, as alíquotas previstas nas legislações correspondentes serão as seguintes: 9/10 (nove décimos), em 2029, 8/10 (oito décimos), em 2030, 7/10 (sete décimos), em 2031 e 6/10 (seis décimos), em 2032. A partir desse momento, ocorrerá o início da substituição

gradativa do regime velho sobre o consumo pelo regime novo adotado pela reforma tributária (Pedrozo, 2024, p. 106). Por fim, em 2033, o novo modelo de tributação estará concluído e os impostos, tanto o ICMS quanto o ISSQN, serão finalmente extintos, conforme se depreende da leitura do art. 129, ADCT, prevalecendo e permanecendo vigentes tão somente o IBS e a CBS (Pedrozo, 2024, p.107).

### **3. ASPECTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSIDERANDO-SE A CRIAÇÃO DO NOVO ÓRGÃO DENOMINADO COMITÊ GESTOR**

Percebe-se que a reforma tributária alterou significativamente o Sistema Tributário Nacional. Neste contexto foi adotado o modelo parcialmente utilizado internacionalmente por 174 (cento e setenta e quatro) estados europeus. Ela contempla, também, uma novidade de natureza inovadora e tecnológica que irá simplificar e melhorar a eficiência das empresas e do governo quanto à apuração e arrecadação tributárias. Essa novidade materializa-se no instituto denominado *split payment*.

O *Split payment*, ou, de acordo com a tradução literal, pagamento dividido, pagamento fracionado, é o sistema que será implementado para automatizar e dar maior celeridade à identificação e distribuição dos valores pertencentes aos entes políticos, no momento do pagamento de uma operação realizada entre contribuintes. Com essa inovação, o valor pago será automaticamente fracionado. De um lado, o montante correspondente ao preço de venda ao consumidor relativo àquele produto ou serviço; de outro, o valor relativo ao crédito tributário relacionado àquela respectiva operação. O crédito tributário será distribuído diretamente aos entes federados competentes, ou seja, no caso CBS, para a União; no caso do IBS, o valor do crédito tributário será repartido entre estados, Distrito Federal e municípios por intermédio do Comitê Gestor (Cultura OAB, 2024).

Entretanto, esse sistema previsto pela reforma tributária ainda não está em funcionamento. Encontra-se em fase de desenvolvimento. A proposta central é que ele realize, de forma imediata, a apuração das informações de débito e crédito em nome do contribuinte. Quando houver o pagamento da transação, o valor exato do tributo devido será calculado e repassado imediatamente aos entes políticos. A intenção é tornar o processo mais eficiente e transparente, combatendo a sonegação e as fraudes fiscais que, atualmente, ainda são comuns. Logo, “se por um lado tende a assegurar potencialmente uma significativa redução de fraudes e sonegação, por outro aumenta significativamente os custos

administrativos conexos” (Barros; Menezes, 2024, p.18).

A implementação do *split payment* na reforma tributária representa uma transformação significativa no uso da tecnologia à disposição dos contribuintes, das empresas e da própria fiscalização tributária. Diante disso, surge a dúvida: será que o Brasil conseguirá desenvolver e manter um aplicativo que seja realmente eficaz, moderno e funcione em tempo integral? (Cultura OAB, 2024). Conforme dados do Ministério da Fazenda, está em discussão a implementação de um canal eletrônico para resolver problemas técnicos em tempo real. De acordo com Daniel Loria, diretor da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, esse sistema será útil para corrigir rapidamente questões práticas, como divergências de crédito tributário ou falhas de sistema, que, hoje, podem levar meses para serem solucionadas por meio de processos tradicionais (Brasil, 2024, p. 1).

Certo é que o *split payment* operacionaliza-se de acordo com a automação tributária, ou seja, ele se utiliza da tecnologia avançada para automatizar processos fiscais, tornando-os mais eficientes, menos propensos a erros e significativamente mais rápidos. Nesse contexto, a inteligência artificial – IA - desempenhará um papel fundamental na análise de grandes volumes de dados. A IA, ao ser aplicada nesse processo, facilitará o monitoramento das operações em tempo real e aprimorará a identificação de inconsistências ou fraudes, analisando padrões de comportamento de contribuintes e transações atípicas. A implementação do *split payment* aliada à IA e à automação tributária trará à tona vários desafios éticos e tecnológicos que precisam ser considerados para garantir que essa inovação fiscal atenda aos princípios da equidade, transparência e respeito à privacidade (Neris, 2024 p.12).

Do ponto de vista tecnológico, um dos grandes desafios é garantir a infraestrutura necessária para que o *split payment* funcione de maneira eficaz. Isso exige sistema robusto, seguro e integrado, capaz de processar milhares de transações, em tempo real, dividir os pagamentos corretamente e garantir que o montante devido ao fisco seja automaticamente recolhido (Mendes, Leandro, 2024, p. 04). No entanto, a complexidade do sistema tributário brasileiro, somada à diversidade de contribuintes e o número de municípios muitos deles sem qualquer recurso financeiro e de pessoal (aproximadamente 5.571), pode vir a dificultar a implementação dessas soluções tecnológicas em larga escala com possíveis falhas de comunicação e de integração entre os sistemas próprios de cada ente político. Portanto, “(...) outro aspecto é a interoperabilidade entre sistemas governamentais e privados, que precisam dialogar sem falhas para que a automação ocorra de forma fluida” (Mendes, Leandro, 2024, p. 05).

Verifica-se que os desafios éticos e tecnológicos na implementação do *split payment* com IA e automação tributária exigem uma abordagem cuidadosa. Tecnologicamente, é necessário garantir que o sistema seja inclusivo, seguro e eficiente, enquanto, eticamente, é fundamental assegurar que a privacidade dos dados seja respeitada e que todos os contribuintes tenham condições justas cumprindo com suas obrigações fiscais, sem prejuízo em razão da complexidade ou pela opacidade do novo modelo. O equilíbrio entre inovação e responsabilidade será crucial para o sucesso dessa modernização tributária (Mendes, Leandro, 2024, p. 07).

Nessa perspectiva, verifica-se a existência de uma preocupação legítima. Os recursos arrecadados com o novo sistema deverão ser realmente revertidos em benefício da população, como, por exemplo, mais segurança, melhorias na saúde, avanços na assistência social, proteção ambiental e, isso tudo, com respeito à justiça fiscal. Isso significa garantir que os tributos sejam cobrados de acordo com a capacidade econômica de cada cidadão. Dessa forma, torna-se importante destacar que, entre os anos de 2029 e 2077, está prevista uma transição gradual de 50 (cinquenta) anos do modelo de arrecadação baseado na origem para a adoção do novo modelo baseado no destino. Essa mudança busca tornar a distribuição dos recursos mais justa e alinhada com o local onde os bens e serviços sejam efetivamente consumidos, reforçando o compromisso com a equidade fiscal.

Outro ponto de destaque, em termos de desafio, é a concessão de incentivos fiscais. Sabe-se que a reforma tributária tem como principal objetivo promover a simplificação e a transparência na cobrança de tributos em todo o território nacional. Alinhada a esse propósito, a nova sistemática estabelece que não serão admitidas concessões de incentivos ou benefícios fiscais, financeiros ou qualquer tratamento diferenciado ou favorecido relacionados ao IBS e a CBS. Essa vedação está prevista no art. 156-A, § 1º, inciso X, da Constituição da República de 1988.

Entretanto, já existem algumas exceções definidas na Constituição da República de 1988 pela própria Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023, quais sejam: combustíveis e lubrificantes, serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde, concurso de prognósticos, cooperativas, hotelarias, parques temáticos e de diversão, agências de viagem e turismo, bares e restaurantes, sociedades anônimas da futebol, aviação regional, operações alcançadas por tratados internacionais, transporte coletivo intermunicipal e interestadual, rodoviário, ferroviário e hidroviário. Para esses segmentos está prevista a possibilidade de mudanças da base de cálculo, regras próprias para créditos tributários, incluindo adoção de alíquotas especiais. Em razão da especificidade

desses segmentos, e, até por sua complexidade, as regras foram regulamentadas por lei complementar e, posteriormente, esmiuçadas por legislação infralegal.

É sempre bom esclarecer que no sistema tributário os regimes diferenciados, específicos e favorecidos são formas de tratamento fiscal aplicadas a determinados setores ou atividades com o objetivo de atender a particularidades econômicas, sociais ou operacionais. Em termos simples, o regime favorecido tem por escopo conceder condições mais vantajosas de tributação a segmentos considerados vulneráveis ou estratégicos, como pequenas empresas ou cooperativas. Já para o regime diferenciado aplicam-se regras distintas daquelas do regime geral, seja por razões de incentivo econômico, seja em razão do interesse público, como no caso da saúde ou educação. Por fim, o regime específico é voltado a setores cujas características técnicas ou operacionais exigem uma forma própria de tributação, muitas vezes por não se adequarem à estrutura padrão (CNDL, 2024).

Essas exceções existem e são necessárias, pois em certas situações, verifica-se ser mais vantajoso renunciar parte da arrecadação em nome de objetivos maiores, como, por exemplo, o estímulo à produção cultural, a promoção da saúde pública ou a necessidade de compensações tributárias sob a lógica da extrafiscalidade. Destarte, a reforma tributária estabeleceu grupos que receberão diferentes percentuais de isenção em relação ao IBS e a CBS. Esses percentuais foram divididos em faixas de 100% (cem por cento), 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) de redução da carga tributária. Por exemplo, alimentos considerados essenciais terão isenção total 100% (cem por cento), serviços ligados à produção artística e cultural terão 60% (sessenta por cento) de redução, enquanto profissionais liberais vinculados a conselhos de classe, como médicos, advogados e engenheiros terão 30% (trinta por cento) de isenção (CNDL, 2024).

Além dessas faixas, há ainda setores que poderão ser contemplados com regimes específicos, por apresentarem características que dificultam sua adaptação ao novo modelo tributário. É o caso, por exemplo, dos serviços financeiros, das atividades turísticas e hoteleiras, do setor esportivo, entre outros. No entanto, com o advento da reforma tributária, a Constituição da República de 1988 apenas autorizou a existência dessas exceções, sem definir, com exatidão, quais produtos ou serviços seriam contemplados.

Essa definição detalhada está a cargo da regulamentação infraconstitucional discutida no Congresso Nacional. Embora a proposta da reforma tenha sido idealizada para que houvesse a padronização e simplificação do sistema tributário, reconhece-se que a realidade econômica do país exige certos ajustes e exceções de modo a garantir justiça fiscal e viabilidade econômica em diversos setores estratégicos da economia. Entretanto, tais ajustes não se

prestam para a manter situações favoráveis a determinados contribuintes que não se encontram nas mesmas situações. Privilégios e benefícios fiscais desarrazoados, não proporcionais e desmedidos ferem o princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo, assim como não atendem aos preceitos fundamentais da tributação, analisada sob a perspectiva de direitos e garantias fundamentais do contribuinte e, ao mesmo tempo, como cláusula pétreas no âmbito do Estado democrático de direito.

#### **4. PERSPECTIVAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL SEGUNDO A REFORMA TRIBUTÁRIA E A JUSTIÇA FISCAL: IMPACTOS NOS SETORES PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO E SEUS RESPECTIVOS EFEITOS NA DESIGUALDADE SOCIAL**

A reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20.12.2023, tem como objetivo principal a simplificação do Sistema Tributário Nacional. Nesse cenário, o princípio da justiça fiscal assume um papel essencial como instrumento de equilíbrio e igualdade. Pode-se dizer que o alcance da justiça fiscal compreende tanto a formulação das políticas públicas quanto a gestão das finanças do Estado, englobando desde a arrecadação de tributos até a execução dos gastos e o controle dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de um elemento estruturante do Estado e determinante em face do modelo de atuação.

A justiça fiscal, dessarte, está diretamente relacionada ao princípio da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana, pressupondo que indivíduos com maior renda contribuam com alíquotas mais elevadas do que aqueles com menor poder aquisitivo. O fundamento que dá validade à essa diferença é a necessidade de sobrevivência e de subsistência para determinada classe de pessoas, sendo totalmente compatível com os parâmetros e princípios estabelecidos pela ordem jurídica brasileira. Essa lógica de tributação proporcional à renda contribui para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, refletindo o principal objetivo da justiça fiscal, qual seja, aperfeiçoar o sistema tributário de modo a torná-lo um instrumento eficaz na redução das desigualdades sociais e regionais (AGU, 2023).

A justiça fiscal, embora originária do campo tributário, só pode ser plenamente compreendida à luz da justiça social. Andam juntas e se realizam na medida em que as políticas tributárias e sociais são pensadas como se coexistissem uma para outra. Ela se manifesta tanto na arrecadação, por meio de uma tributação mais justa, quanto na alocação dos recursos públicos, ao garantir o atendimento das necessidades básicas da população. A incorporação

desse conceito na administração pública é fundamental, uma vez que suas diretrizes promovem a redistribuição de riquezas e fortalecem políticas públicas voltadas ao interesse social (AGU, 2023).

A relevância dessa reforma torna-se mais evidente quando de comprehende a função dos tributos na economia. Eles são fundamentais para o financiamento de serviços públicos essenciais, como a saúde, educação e infraestrutura, além de exercerem influência direta sobre decisões de investimento, competitividade das empresas e sobre os hábitos de consumo da população. Por isso, as mudanças propostas tendem a gerar impactos expressivos em diferentes setores econômicos, contribuindo para redefinir o cenário de negócios no Brasil.

Sob essa perspectiva, os setores da economia devem ser analisados por categorias que agrupam atividades econômicas de acordo com suas características e funções específicas. Normalmente, esses setores são divididos em 03 (três) grupos, quais sejam: o primário, o secundário e o terciário. Além desses setores, já conhecidos pela população, alguns economistas defendem a existência de um novo setor, o quaternário, voltado para as atividades relacionadas à informação, pesquisa e tecnologia (Castro, 2024).

Esmiuçando um pouco mais, tem-se que o setor primário engloba atividades ligadas à extração e produção de recursos naturais, como a agricultura, a pecuária, a pesca e o extrativismo mineral e vegetal. Ele é responsável pelo fornecimento de grande parte da matéria-prima utilizada no setor secundário. Em geral, ele é favorecido por isenções e benefícios fiscais. Embora represente parcela significativa das exportações e do Produto Interno Bruto – PIB - brasileiro, muitas vezes contribui de maneira proporcionalmente menor para a arrecadação tributária. No setor primário, a carga tributária costuma ser relativamente mais baixa. Isso ocorre em razão de uma série de incentivos fiscais, regimes diferenciados como o Simples Nacional e em função da desoneração de insumos e produtos básicos. Tais incentivos têm por finalidade proteger a produção de alimentos e promover a competitividade do agronegócio brasileiro. Contudo, com a implementação do IVA DUAL, há o risco de que essas vantagens fiscais sejam reduzidas ou até eliminadas. A padronização da tributação pode significar uma elevação da carga para pequenos produtores, cooperativas e agricultores familiares que hoje são amplamente beneficiados por isenções fiscais. Esse cenário levanta preocupações em relação ao aumento das desigualdades entre pequenos e grandes produtores, salvo se mantidas as políticas específicas de compensação para a agricultura familiar e tradicional (FGV- Piscitelli, Tathiane).

O segundo, o setor secundário compreende as atividades industriais voltadas à transformação dessas matérias-primas em produtos manufaturados. Nesse processo, são

empregadas diversas tecnologias que aumentam o valor dos produtos. A indústria há muito tempo reclama da complexidade do sistema atual, especialmente dos tributos, como ICMS, PIS e COFINS. Assim, espera-se que a unificação desses tributos melhore a competitividade, reduza custos operacionais e atraia investimentos. É o setor que sofre com uma das cargas tributárias mais elevadas do país, além de enfrentar um sistema altamente complexo e cumulativo, que gera distorções ao longo da cadeia produtiva e prejudica a competitividade interna e externa. A reforma tributária com a unificação de tributos federais, estaduais e municipais tende a beneficiar esse setor ao reduzir a cumulatividade, eliminar a guerra fiscal entre estados e facilitar a apropriação de créditos tributários. Na prática, isso pode significar uma queda nos custos de produção e um ambiente de negócios mais estável para investimentos. Porém, os setores industriais com forte presença de mão de obra podem sofrer durante a fase de transição.

Por fim, o setor terciário inclui o comércio e a oferta de serviços como educação, saúde, transporte, finanças, telecomunicações, entre outros. É atualmente o setor que mais cresce e concentra produtos e serviços de maior valor (Castro, 2024). Como mencionado anteriormente, o sistema tributário vigente, antes da reforma, destacava-se por sua elevada complexidade e multiplicidade de legislações. Além disso, apresentava um caráter extremamente regressivo. Isso porque a maior parte da arrecadação incidia sobre o consumo, o que fazia com que as camadas de baixa renda, que possuem menor capacidade contributiva, fossem proporcionalmente mais oneradas do que as de maior renda.

Essa distorção acabava por acentuar as desigualdades sociais, uma vez que os tributos sobre o consumo impactam mais significativamente sobre aqueles que têm menor renda. A reforma tributária tende a produzir efeitos distintos entre os diferentes setores da economia, quais sejam, primário, secundário e terciário (FGV- Piscitelli, Tathiane). Com a unificação e eventual elevação das alíquotas sobre o consumo, pode ser um dos mais impactados negativamente. Diante disso, a reforma tributária precisa considerar os mecanismos de diferenciação ou compensação que não aumentem a desigualdade tributária entre empresas de setores distintos, sob risco de ela, a reforma, ampliar a informalidade e afetar a geração de empregos num dos setores mais dinâmicos da economia (FGV- Piscitelli, Tathiane).

Segundo estudos realizados, o Brasil é considerado um dos países mais desiguais do mundo, sendo o direito visto sob a perspectiva instrumental responsável pela promoção da efetividade da justiça fiscal e, ao mesmo tempo, como garante do desenvolvimento dos objetivos fundamentais constitucionais de modo a se tornarem uma realidade (Barbosa, 2018, p.1). Do ponto de vista da justiça fiscal, a reforma tributária é uma oportunidade ímpar para

minimizar a desigualdade social no Brasil, agravada pela tributação excessiva sobre o consumo e pela baixa tributação sobre a renda e patrimônio.

Atualmente, quem ganha menos acaba comprometendo grande parte de sua renda com impostos indiretos incidentes sobre produtos e serviços. Um sistema mais equilibrado que onere menos o consumo e mais os lucros, dividendos e grandes fortunas representará um avanço significativo na redução da desigualdade social. Vale ressaltar que o imposto sobre grandes fortunas, desde 25 de outubro de 1988 até a presente data, não foi instituído pela União. Um dos pilares que motivou a reforma tributária foi a necessidade de combater a desigualdade social, agravada por um sistema tributário regressivo.

Hoje, pode-se asseverar que a maior parte da carga tributária recai sobre o consumo que impacta proporcionalmente os mais pobres, haja vista a utilização de sua renda em bens e serviços essenciais. Nesse sentido, a mudança para o modelo contribui para a justiça fiscal. A reforma tributária de certa forma e de acordo com as suas limitações amplia a progressividade do sistema ao permitir a desoneração de itens essenciais, a devolução de tributos para famílias de baixa renda, como, por exemplo, por meio do mecanismo denominado *cashback* (FGV-Piscitelli, Tathiane).

A reforma tributária só contribuirá efetivamente para a redução da desigualdade social se estiver integrada a um projeto de país que inclua redistribuição de renda, fortalecimento de políticas públicas e proteção aos setores mais fragilizados da sociedade. Por isso é que a ideia de justiça fiscal se encontra ligada à noção de um sistema tributário eficiente na arrecadação e justo na distribuição do esforço tributário. A reforma tributária, ao reorganizar o sistema de arrecadação sobre o consumo, representa uma oportunidade de alinhar o país com boas práticas internacionais. Mas para que a justiça fiscal se materialize, é necessário avançar na tributação da renda e da riqueza, ampliando a progressividade do sistema fundada no princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo da relação jurídico tributária.

Depreende-se que a efetividade da justiça fiscal depende da gestão dos recursos arrecadados. Um sistema tributário justo, fundado na justiça fiscal, só produz efeitos desejados no instante em que a arrecadação é convertida em política pública de qualidade, especialmente nas regiões e populações mais carentes. A reforma tributária, portanto, representa um marco histórico no Sistema Tributário Nacional, com potencial para corrigir distorções, modernizar a arrecadação e promover maior equilíbrio entre setores econômicos e regiões, conferindo densidade e concretude à justiça fiscal e social sob a perspectiva do Estado democrático de direito.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma tributária instituída pela *Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023*, representa um marco histórico no processo de modernização do Sistema Tributário Nacional e constitui uma das mais profundas alterações constitucionais realizadas desde 1988. O presente estudo teve como objetivo examinar detalhadamente as transformações promovidas por essa reforma e seus impactos jurídicos, econômicos e sociais no âmbito da República Federativa do Brasil, analisando em que medida tais mudanças podem contribuir para a simplificação do sistema, a eficiência arrecadatória, a promoção da justiça fiscal e a concretização dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade material sob a perspectiva do *Rule of Law*.

A problematização que orientou esta investigação concentrou-se em questionar se o novo modelo tributário - ao substituir o sistema anterior, marcado por complexidade normativa, multiplicidade de legislações, guerra fiscal entre entes federados, alta litigiosidade e forte regressividade - será capaz de reduzir distorções históricas, conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às relações tributárias, tornar a arrecadação mais eficiente e promover justiça fiscal e social. Trata-se, portanto, de indagar se a reforma não apenas altera a estrutura tributária formalmente, mas também transforma a lógica da tributação no Brasil, ajustando-a aos padrões contemporâneos de eficiência, neutralidade e equidade.

A hipótese de pesquisa formulada parte da premissa de que a Emenda Constitucional n.º 132/2023 não se restringe à criação ou extinção de tributos, mas constitui um instrumento de reorganização estrutural com potencial para corrigir as falhas históricas do sistema anterior. A adoção de tributos sobre o consumo mais simples e abrangentes - o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) -, a tributação no destino, a extinção progressiva de tributos cumulativos como ICMS, ISS, PIS e COFINS, a criação do Comitê Gestor, a implementação do mecanismo de *split payment* e a introdução de instrumentos de redistribuição como o *cashback* e o imposto seletivo são medidas que, em tese, visam promover maior eficiência arrecadatória, reduzir desigualdades regionais e sociais e fortalecer a justiça fiscal. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho confirma a hipótese de forma substancial, embora com condicionantes importantes: os objetivos declarados da reforma são alcançáveis e encontram respaldo na nova arquitetura tributária, mas sua efetivação dependerá de fatores externos, como a qualidade da regulamentação infraconstitucional, a coordenação federativa, a implementação tecnológica adequada e a gestão eficaz do processo de transição.

O estudo fundamentou-se no método hipotético-dedutivo, adequado para pesquisas que buscam compreender fenômenos normativos a partir de hipóteses gerais para deduzir consequências específicas. Partindo do diagnóstico das disfunções do sistema anterior - marcado por complexidade, insegurança jurídica e desigualdade -, foram deduzidos os efeitos esperados da reforma e confrontados com seus mecanismos institucionais e operacionais. Os procedimentos metodológicos utilizados incluíram a pesquisa teórico-bibliográfica, com análise de fontes normativas, doutrina especializada, legislação comparada e debates acadêmicos; a abordagem interpretativa e histórica, para compreender a evolução da tributação brasileira; e a análise temática e comparativa, que permitiu contextualizar as mudanças no cenário internacional e nacional.

Os resultados alcançados evidenciam que a reforma introduziu transformações estruturais de grande relevância. A criação do IBS e da CBS e a adoção do modelo de tributação no destino são medidas capazes de reduzir significativamente a complexidade normativa, aumentar a neutralidade econômica e mitigar a chamada “guerra fiscal”, ao alinhar a arrecadação com o local do consumo. A unificação de tributos e a padronização de regras tendem a diminuir a litigiosidade administrativa e judicial, além de proporcionar maior transparência e previsibilidade aos agentes econômicos. O extenso período de transição - com fases de teste, alíquotas progressivas e coexistência temporária de dois regimes tributários até 2033 - visa garantir segurança jurídica e adaptação gradual, embora traga consigo desafios operacionais e o risco de aumento temporário da complexidade e do contencioso.

Do ponto de vista tecnológico, a implementação do *split payment* representa um avanço relevante ao permitir a apuração e o repasse automático dos tributos no momento da transação, reduzindo fraudes e sonegação. A utilização de inteligência artificial e automação tributária promete transformar a fiscalização e a arrecadação, embora exija infraestrutura robusta, interoperabilidade entre sistemas públicos e privados, proteção de dados e governança digital eficiente. No campo federativo, a criação do Comitê Gestor se apresenta como um instrumento fundamental para a repartição equitativa das receitas do IBS, mas sua atuação exigirá cooperação institucional e mecanismos de governança transparentes.

A reforma também tem implicações relevantes para a justiça fiscal e social. A introdução de medidas como a devolução de tributos a famílias de baixa renda (*cashback*), a desoneração de bens essenciais e a criação do imposto seletivo sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente contribuem para atenuar a regressividade do sistema tributário brasileiro. A previsão de regimes diferenciados e faixas de redução de carga tributária (100%, 60% e 30%) para setores estratégicos busca equilibrar justiça fiscal e viabilidade econômica,

embora a definição final dessas regras dependa de regulamentação infraconstitucional.

Além disso, a reforma tem impacto direto sobre os setores produtivos. O setor primário, tradicionalmente beneficiado por regimes especiais, pode enfrentar aumento de carga tributária se não houver políticas compensatórias adequadas. O setor secundário tende a se beneficiar da redução da cumulatividade e do aumento da competitividade, enquanto o setor terciário poderá sofrer impactos mais significativos caso as alíquotas sobre o consumo aumentem sem mecanismos eficazes de compensação.

Em síntese, os resultados indicam que a reforma tributária representa um avanço institucional com capacidade real de transformar a estrutura fiscal brasileira e alinhá-la às melhores práticas internacionais. Ela promove simplificação, eficiência, neutralidade e justiça fiscal, ao mesmo tempo em que fortalece a segurança jurídica e cria condições mais favoráveis ao desenvolvimento econômico e social. Contudo, o sucesso dessa transformação dependerá da implementação efetiva dos instrumentos criados, da coordenação entre os entes federativos, da qualidade da regulamentação infraconstitucional, da adaptação tecnológica e da utilização dos recursos arrecadados em políticas públicas que assegurem a concretização dos direitos fundamentais. Assim, conclui-se que a hipótese de pesquisa foi confirmada: a reforma possui potencial para corrigir distorções históricas e promover justiça fiscal e social, desde que suas diretrizes sejam executadas com rigor técnico, cooperação institucional e comprometimento político com os objetivos constitucionais da tributação no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGU. Advocacia Geral da União. *A Reforma Tributária: Emenda Constitucional nº132*, de 20.12.23. Disponível em: <http://docs.google.com/presentation/d/1OuvnmFndbLMUJNWF1R-hbV4GODRnGbGA/edit?slide=id.p1#slide=id.p1>. Acesso em: 28 set. 2025.

BARBOSA, Larissa Friedrich Reinert. *Reforma tributária e justiça social*. 2018.

BARROS, Janete; MENEZES, Farley. As Inconveniências do *Split Payment*: A NOVA MODALIDADE DE RECOLHIMENTO DO IBS E DA CBS. Caderno Virtual, v. 1, n. 59, 2024.

BRASIL, CNN. *Fatos Primeiro*: Veja como a reforma tributária deve atrair investimentos. CNN PRIME TIME. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=udRYOZFXSc4>. Acesso em: 28 set. 2025

BRASIL, Congresso Nacional. Emenda Constitucional Nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União (DOU). Brasília/DF, 21 dez. 2023. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art1). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 - Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União, Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm#:~:text=LEI%20COMPLEM%20N%C2%BA%20214%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202025&text=Institui%20o%20Imposto%20sobre%20Bens,e%20altera%20a%20legisl%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm#:~:text=LEI%20COMPLEM%20N%C2%BA%20214%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202025&text=Institui%20o%20Imposto%20sobre%20Bens,e%20altera%20a%20legisl%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL, Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária. Ministério da Fazenda. *Reforma Tributária. Para o Brasil crescer, ela precisa acontecer, 2025*. Disponível em: <http://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/apresentacoes/apresentacao-reforma-tributaria-para-o-brasil-crescer-ela-precisa-acontecer-02-8-2023>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL, *Tecnologia de ponta vai facilitar o dia a dia do contribuinte com portal único de atendimento e Split Payment*. Ministério da Fazenda. Disponível em: <http://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/tecnologia-de-ponta-vai-facilitar-o-dia-a-dia-do-contribuinte-com-portal-unico-de-atendimento-e-split-payment>. Acesso em: 26. set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Texto consolidado, *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm..) Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. *Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 27 set. 2025.

CASTRO, Sidemar. *Setores da economia: Quais são suas funções?* Disponível em: <https://investidoresardinha.r7.com/geral/setores-da-economia/> Acesso em: 23. set. 2025

CNDL- Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas. Reforma Tributária: regimes específicos, diferenciados ou favorecidos, 2024. Disponível em: ><https://www.youtube.com/watch?v=JDYQrJxWS74<>. Acesso em 25. set. 2025

CULTURA OAB (2024) - *Split-Payment e a Reforma Tributária* Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=owfoZxZbHos>. Acesso em: 25. set. 2025.

FGV- Bate-Papo FGV 1 *Reforma tributária e os riscos do aumento da desigualdade, com Tathiane Piscitelli*. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=FnxTdHd4Mhk>. Acesso em: 26. set. 2025

GAMA, Clairton Kubassewski Gama Kubassewski. Segurança jurídica e o período de transição na EC 132/2023. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 162, 2025.

NERIS, Leandro Mendes. Tributação e Inteligência Artificial: a aplicação do split payment no Brasil sob a ótica da reforma tributária. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, v. 22, n. 10, p. e7526-e7526, 2024.

NUNES, Rizzato. *Manual de Monografia Jurídica*, 15. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

PEDROZO, Guilherme. *Descomplicando a Reforma Tributária-EC 132/2023*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

PONTALTI, Mateus. *Comentários à Reforma Tributária EC 132/2023: Entenda o que mudou e por que mudou*. Pontalti, Mateus. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.